ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011460-87.2023.8.24.0020/SC

AUTOR: TOP TEXTIL EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por TOP TEXTIL EMBALAGENS LTDA.

Após a realização de constatação prévia (evento 11), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *caput* da referida lei, no dia 23/05/2023 conforme evento 13, nomeando CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS como administradora judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 28).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 98, publicado, conforme evento 112 sendo apresentadas as objeções nos eventos 122, 126, 128, 129 e 132.

Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, mediante decisão de evento 142, publicando-se edital para ciência dos credores (evento 181).

Anteriormente ao ato, restou apresentado modificativo ao plano de recuperação judicial (evento 271).

Após deliberação, o plano de recuperação judicial de evento 98 e seu modificativo de evento 271 foram aprovados em assembleia geral de credores no dia 15/08/2024, mediante a concordância da maioria de seus credores (evento 272).

Pouco antes, em 31/07/2024, os autos foram redistribuídos a esta unidade jurisdicional por força da Resolução TJ N. 25 de 17 de julho de 2024 (evento 264).

Determinado o cumprimento do art. 57 da lei 11.101/2005 (evento 278), sobreveio petição da recuperanda com a apresentação dos documentos no evento 303.

Instado a manifestação, o administrador judicial opinou pela homologação do resultado da assembleia geral de credores e consequentemente, a concessão da recuperação judicial.

Determinada a complementação (evento 328) sobrevieram aos autos a petição e documentos de evento 331, possibilitando assim o prosseguimento do feito.

Com isso, vieram os autos conclusos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

É o breve relatório.

DECIDO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Resultado da Assembleia Geral de Credores

Conforme consta da ata de assembleia geral de credores virtual de evento 272 após deliberação dos credores, o plano de recuperação judicial apresentado no evento 98 e seu modificativo de evento 271 foram aprovados nos seguintes termos:

> *Classe I, 2 credores que representam 100% (R$ 25.000,00) dos presentes, APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial.*
>
> *Na Classe III, 6 credores (54,55%) que representam 59,35% (R$ 4.151.812,31) dos créditos presentes, APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial. Enquanto 5 credores (45,45%) que representam 40,65% (R$ 2.844.096,37) REJEITARAM o plano.*
>
> *Na Classe IV, 1 credor que representa 100% (R$ 49.750,00) dos presentes APROVOU o Plano de Recuperação Judicial. (Evento 272, ATA2, PÁG. 3)*

Foram apresentadas Objeções quanto aos termos do plano, que constaram em ata.

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:

> *Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
>
> *§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*
>
> *§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.* ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)***
>
> *§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No caso dos autos, os credores analisaram e aprovaram o plano de recuperação judicial por maioria.

2. Plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 98 que posteriormente recebeu um modificativo no evento 271.

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores, deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana.

Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda, exercendo regularmente sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de TOP TEXTIL EMBALAGENS LTDA.**

Todavia, em razão do disposto nos planos de recuperação judicial apresentados, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais:

Objeções ao plano

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial original.

As matérias que envolvam controle de legalidade serão analisadas pelo juízo, conforme adiantado, respeitando-se nos demais pontos, a decisão proferida pela assembleia geral de credores.

a) Alienação de Ativos

O item 14 do plano de evento 98 prevê (Evento 98, ANEXO2, pág.18):

> *14. ATIVOS FIXOS Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

> *Desta forma, a Recuperanda poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos: (i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso; (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;*

Pois bem. Referido item encontra objeção na previsão contida no artigo 66 da lei 11.101/2005, que estabelece:

> *Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver,* ***com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial****.* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***

A previsão de forma genérica, como é o caso, não garante a aplicação da exceção indicada no referido diploma legal. Há necessidade de individualização dos itens predispostos a serem alienados, o que permitiria uma análise dos credores nesse ponto. Portanto, não sendo este o caso, a alienação está condicionada a autorização do juízo.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque* ***tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado****. VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBÍTRIO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos, com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis é, de certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei nº 11.101/05 que,* ***para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador, do comitê de credores, se existente, e autorização judicial****. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em julgado mais recente:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
> *"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021).*
> *LIMITAÇÃO DO DESÁGIO A 50%. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. ADEMAIS, JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE PERMITE DESÁGIOS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NO PLANO, O QUAL RESTOU DEVIDAMENTE APROVADO PELOS CREDORES. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS BENS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÁTER GENÉRICO. VALIDADE DA CLÁUSULA APENAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO CIRCULANTE. IMPERIOSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A VENDA DE BENS COMPONENTES DO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO NESSE TOCANTE. HIPOTECA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DESCABIDA. DECISÃO CASSADA NO TÓPICO. REQUERIDO QUE O TERMO INICIAL DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO SEJA INICIADO NA DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA.*
> *"A Lei no 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial". (STJ. REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).*
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013680-26.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022).*

Havendo previsão de alienação de ativos imóveis, deverá ser cumprido integralmente o disposto no art. 66 da lei 11.101/2005

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

Conclui-se de tal dispositivo que: em havendo alienação de ativos, deverá ser realizado nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, em havendo intenção na venda de UPIs, **estas deverão ser realizadas durante o prazo de fiscalização do juízo, pois sua postergação não ensejará, em hipótese alguma, a prorrogação desse prazo, alertada desde já quanto a esse ponto.**

Sendo, portanto, pretensão da recuperanda em proceder desta forma, deve atentar-se ao prazo para a sua execução, submetendo ao crivo do juízo sua autorização.

b) Extensão dos efeitos da recuperação judicial e liberações de garantia

No item 11 do plano de recuperação judicial do evento 98 consta o que segue:

11. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS

A partir da Homologação Judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seu sócio, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano. Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos neste Plano, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas por pelo sócio ou quaisquer administradores da Recuperada, e seus respectivos cônjuges, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimento arbitrais.

É verdade que a cláusula 2.3 do plano modificativo constante do Anexo 2 da petição do evento 271 afirma que ***a cláusula 11 do Plano Original "Garantias Fidejussórias", a qual é declarada inválida por este modificativo,*** vale dizer, fi excluída do plano de recuperação judicial submetido aos credores.

De qualquer sorte, as premissas, nos termos em que restaram definidas, afrontam dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo juízo e, por consequência, carecem de alteração.

Isto porque, não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

> *Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

> *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).*

Tal súmula só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa ora questionada:

> *Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado sem geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005"." (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]". (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).*

Assim, embora contrário ao dispositivo de lei, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto, contidas no plano de recuperação judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente.

O item 14 do plano analisado acima, indica a necessidade de prévia autorização dos credores fiduciários em eventual alienação de ativos. Esse item, 11, não deixa essa ressalva porém, vale afirmar: é ineficaz a cláusula que estipula a extensão da novação aos garantidores da recuperanda sem a concordância daqueles.

De qualquer sorte, como recohecido acima, a cláusula 11 foi declarada ineficaz no plano moditicativo acostado ao evento 271, Anexo 2.

2. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débitos tributários, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

> *Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Todavia, por anos, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).*

Por conta da promulgação da lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a lei 11.101/2005 e com o recente julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 17/10/2023, o entendimento firmou-se em linha oposta, de que o cumprimento da exigência do art. 57 da lei 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, restou a recuperanda intimada para apresentá-las, momento em que justificou a questão no evento 286:

> *No que concerne ao prazo concedido para apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, a Recuperanda informa que está em tratativas junto as Fazendas Nacional e Estadual a fim de ultimar os parcelamentos vigentes, permitindo, desta forma, a sua regularidade fiscal. Desta forma, pugna pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das CNDs correspondentes.*

Em seguida, na petição de evento 331, justifica:

> *Comprovados os parcelamentos e regularização tributária, portanto, a emissão da CND é mera questão formal que decorre apenas de homologação das transações celebradas e da baixa de determinados débitos que não são mais de responsabilidade da Recuperanda, no caso do IPVA do veículo retomado pelo Banco Bradesco S.A.*

Pois bem. A questão em debate, já foi analisada em decisão proferida pela 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da COMARCA DE SÃO PAULO, nos autos de nº1101129-56.2022.8.26.0100, da lavra do e. magistrado JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, do qual destaca-se, como razões de decidir:

> *Embora a nova legislação (Lei 14.112/2020) tenha trazido importantes instrumentos para facilitar a realização de transações tributárias em âmbito federal e, haja um histórico de empresas que não se ocuparam em readequar seus passivos fiscais, utilizando-se da recuperação judicial como um instrumento indireto para postergação do adimplemento de suas obrigações tributárias, os debates processuais em geral, pouco ou nada, falam da mora*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

do fisco federal em promover os atos necessários à exação dos créditos tributários, bem como desunião temporal existente entre o procedimento do processamento da recuperação judicial e de negociação da transação tributária.

Desse modo, a impossibilidade de apresentação da CND, neste momento, decorreu de exclusiva mora do fisco, considerando que: (a) restou comprovado que a recuperanda está tomando as providências necessárias para a equalização de seu passivo tributário, incluindo tratativas com a PGFN, com a apresentação de duas propostas de transação tributária entre junho e outubro de 2023, que se encontra em análise, demonstrando assim proatividade na resolução de seu passivo fiscal.

Tendo em vista que não houve mora da recuperanda, o caso necessita de um olhar sob a análise econômica do direito, para se avaliar, dentre as soluções normativas existentes, qual será aquela que melhor acomodará os interesses econômicos das partes envolvidas.

A suspensão da recuperação judicial e do seu stay period até que sobrevenha a CND, com as devidas vênias, desconsidera a realidade de mercado, pois os créditos aqui novados pela homologação do plano de recuperação judicial, já poderiam ser satisfeitos. De outro modo, permitir o prosseguimento das ações e execuções contra a recuperanda poderá destruir o plano aprovado pelos credores, já que, por mora da PGFN, não se sabe quando haverá resolução do processo de transação tributária já engendrado. Ao se destruir um plano aprovado, no qual a viabilidade econômica foi reconhecida, corre-se o risco de haver o esvaziamento da própria empresa e perda do valor agregado da operação e de seus bens, o que se revela ruim do ponto de vista econômico até para a própria Fazenda Nacional.

A extinção do processo sem resolução de mérito, violaria nitidamente, o pacto federativo, pelo inegável desperdício de recursos do Poder Judiciário, que atuou com recursos materiais e humanos na condução do processo, mas que não conseguiu entregar a prestação jurisdicional pela mora de órgão do Poder Executivo.

A convolação em falência também é medida que igualmente não atinge os interesses econômicos dos envolvidos. Além da inexistência de previsão legal, que não encontra respaldo nos arts. 47 e 73 da Lei 11.101/2005, a ruptura de uma atividade empresarial em desacordo com a solução de mercado dada pelos credores, traz nítido prejuízo a todos, pois haverá a perda de valor dos seus ativos, além da inadequação dos objetivos do instituto, o qual preconiza que as empresas avaliadas como viáveis devem ter a continuidade da operação preservada.

Como as soluções normativas acima mencionadas não refletem efetivo benefício econômico aos interessados, conceder prazo razoável à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos, sobretudo os de natureza trabalhista, parece ser o melhor caminho a ser seguido.

Observa-se que, no caso dos autos, mesmo a recuperanda tendo efetuado seu pedido de transação tributária após o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância aos termos da decisão de deferimento do seu processamento, a ausência de manifestação do Fisco impedirá a obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa, para fins de concessão de recuperação judicial.

Não se pode ignorar, de outro lado, que a demora de manifestação do Fisco deve-se à falta de estrutura para apreciar os inúmeros pedidos semelhantes no Brasil inteiro, mas este fato, por outro lado, não deve obstar a homologação (com ressalva) do plano de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

recuperação judicial haja vista a necessidade de iniciar-se o pagamento de débitos alimentares, por exemplo, como os créditos trabalhistas.

Portanto, há de se conceder prazo à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos.

Na mesma linha seguiu a douta magistrada Aline Mendes de Godoy, que, nos autos da Recuperação Judicial n. 5004599-88.2023.8.24.0019, que tramita perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, que homologou o plano de recuperação judicial, mas sob cláusula resolutiva, *verbis*:

> *Diante todo o exposto, com fundamento no art. 58, caput , da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (evento 131, DOC2 e evento 147, DOC2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 274, DOC2)e CONCEDO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, a Recuperação Judicial à sociedade empresária MODELATTO PRE FABRICADOS LTDA.*
>
> *FICA INTIMADA A RECUPERANDA para diligenciar nas tratativas para o SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO , comprovando nos autos, no prazo de120 (cento e vinte) dias , ficando desde já ciente do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra, sob pena de decretação da falência.*

Por todas essas razões, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais e estaduais, neste momento, concedendo à recuperanda o prazo de 01 ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de suas transações fiscais, quando deverá acostar aos autos as CNDs ou CPENs respectivas.

4. Remuneração do Sr. administrador judicial

Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do Administrador Judicial, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005:

> *Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*
>
> *§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*
>
> *§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*
>
> *§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

> *§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.*
>
> *§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Em decisão de evento 13, os honorários do administrador judicial foram assim estabelecidos:

> *Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado a 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverá ser pago, pela empresa requerente diretamente à administradora judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos.*
>
> *Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito da administradora judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.*

Ocorre que o referido percentual vai de encontro ao entendimento do juízo, que evita estabelecer os limites máximos impostos legalmente.

Portanto, nos termos do art. 24 da lei 11.101/2005, fixo, de forma definitiva, os honorários ao administrador judicial nesses termos: 4% (quatro por cento) do passivo sujeito ao processo recuperacional indicado na lista de credores publicada no evento 108 de R$ **22.361.738,74** (vinte e dois milhões e trezentos e sessenta e um mil e setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), mantendo a forma de pagamento nos termos da decisão de evento 13.

O STJ, manifestando-se sob o tema (REsp 1.700.700/SP, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça), esclarece que a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento ao final do processo é válida tão somente para os procedimentos falimentares, não sendo aplicável às hipóteses de recuperação judicial, motivo que deixo de preservar esse percentual.

III. <u>DISPOSITIVO</u>

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e **<u>CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>** a empresa **TOP TEXTIL EMBALAGENS LTDA.,** já qualificada no feito, nos termos dos planos de recuperação judicial de eventos 98 e 271 com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, **sob a condição resolutiva para, em até 1 (um) ano acostar aos autos certidões negativas de débitos fiscais federais e estaduais, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05 e art. 67-A da lei nº 5.983/1981**, e com as seguintes ressalvas:

> **a.1)** Havendo alienação de ativos, deverá ser realizado nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005. E, havendo intenção na venda de UPIs, estas deverão ser realizadas durante o prazo de fiscalização do juízo.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a.2) Os efeitos da recuperação judicial não atingem os sócios (§1º, art. 49 da lei 11.101/2005) e é ineficaz a cláusula que estipula a extensão da novação aos garantidores da recuperanda sem a concordância daqueles;

b) fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 4% (quatro por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial conforme o quadro geral de credores publicado no evento 108, mantendo a forma de pagamento nos termos da decisão de evento 13;

c) fica ciente a devedora, com a intimação desta sentença, por seus representantes, que permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem **até dois anos depois da sua publicação**. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

d) mantenho o administrador na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

e) Cientifique-se o Ministério Público;

f) Cientifique-se o Sr. administrador judicial;

g) Intime-se a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão;

h) Determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

i) Serve a presente decisão como oficio aos órgãos competentes de restrição de crédito, que autoriza desde já a suspensão dos protestos e negativações de créditos concursais, cabendo a recuperanda proceder com sua efetivação diretamente a estes órgãos, se for do seu interesse.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Findado o prazo, certifique-se nos autos e voltem conclusos para encerramento da recuperação judicial.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

o preenchimento do código verificador **310073978066v18** e do código CRC **7c3e77d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 08/04/2025, às 14:41:12

5011460-87.2023.8.24.0020 **310073978066 .V18**